COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls 59
Rubrica

PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES, VISANDO TENDER A PREFEITURA MUNICIPAL E DEMAIS ÓRGÃOS

ASSUNTO: Análise de pedido de aditivo de prazo.

Processo Administrativo nº 018/2021-SEMAF-PMU.

TERMO DE ADITIVO AOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS Nº 20210196, 20210197, 20210198, 20210199, FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE ULIANÓPOLIS E A EMPRESA POSTO SHALOM LTDA. PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA DO CONTRATO. RECOMENDAÇÕES NECESSÁRIAS. LEI Nº 8.666/1993.

1. RELATÓRIO

Os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica, para análise da possibilidade de realização de aditivo de prorrogação de prazo de vigência aos Contratos Administrativos nº 20210196, 20210197, 20210198, 20210199, celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS, SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, respectivamente, e a empresa POSTO SHALOM LTDA, que tem por objeto a contratação de empresa para fornecimento de combustíveis e lubrificantes, de acordo com as especificações constantes no processo de pregão presencial nº 009/2021-PMU.

O aditamento, por sua vez, tem por objetivo prorrogar o prazo de vigência por 90 (dias) meses.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO Fls 60 Rubrica

É o breve relatório.

2. DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

De início, assevere-se que a presente manifestação tem por referência os elementos constantes dos autos do processo administrativo em epígrafe. Compete a esta Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo possível adentrar a análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos e nem ainda manifestar-se sobre os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

3. ANÁLISE JURÍDICA

De um modo geral, os contratos administrativos firmados pela Administração Pública, com base na Lei nº 8.666/1993, devem ter sua duração limitada à dos respectivos créditos orçamentários, pressupondo-se sua vigência durante um único exercício financeiro em razão do princípio da anualidade orçamentária. No entanto, foram excepcionados dessa regra, dentre outros, os contratos que tenham por objeto a prestação de serviços contínuos, que podem ser sucessivamente prorrogados até o limite de 60 meses.

Nesse sentido, assim está disposto no artigo 57, II, da Lei nº 8.666/1993:

> Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:
> (...)
> II – **à prestação de serviços a serem executados de forma contínua**, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos **com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração,** limitada a sessenta meses;
> (...)
> § 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.
> (grifei)

Denota-se que, a possibilidade de prorrogação contratual em comento está intrinsecamente associada a contratos que tenham por objeto a prestação de serviços contínuos, pela própria literalidade do inciso II, do artigo 57, da Lei nº 8.666/1993, que assim se caracterizam pelo atendimento de uma

necessidade permanente da Administração Pública e cuja solução de continuidade é capaz de ocasionar os mais diversos transtornos ao serviço público.

No dizer de Marçal Justen Filho,

> ***A identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro.***
> ***Estão abrangidos não apenas os serviços essenciais, mas também as necessidades públicas permanentes relacionadas com atividades de menor relevância (tal como limpeza, por exemplo).***
> ***O que é fundamental é a necessidade pública e contínua a ser satisfeita através de um serviço.***

Outrossim, o objeto ora contratado pode perfeitamente ser considerado como contínuo, nos termos do entendimento pacificado do Tribunal de Contas da União-TCU, senão vejamos:

> Serviços de natureza contínua são serviços auxiliares e necessários à Administração no desempenho das respectivas atribuições. São aqueles que, se interrompidos, podem comprometer a continuidade de atividades essenciais e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro.[1]

No caso sub *oculis*, não há dúvidas quanto o caráter contínuo na prestação dos serviços objeto do contrato, conforme justificado pelas autoridades solicitantes, sendo essencial para o prosseguimento dos serviços executados por aqueles órgãos municipais.

Ademais, a prorrogação contratual é perfeitamente cabível, **uma vez que sua renovação é mais vantajosa por não gerar acréscimo ao valor global do contrato.**

---

[1] Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU. 4ª ed. rev., atual. e ampl. Brasília: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. p. 772.

No que se refere aos requisitos para prorrogação de prazo, vislumbra-se dos autos, **que a contratada concordou expressamente em praticar os valores anteriormente acordados, demonstrando a economicidade na continuidade do contrato.** Tem-se, ainda, presente nos autos, a justificativa por escrito e prévia autorização das autoridades competentes para celebrar os contratos.

Conforme dispõe o §2º, do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993, toda prorrogação de prazo deve ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. Verifica-se dos autos que o dispositivo foi cumprido pelas autoridades competentes.

Restou confirmada a existência de dotação orçamentária e disponibilidade financeira para cobertura das despesas oriundas da celebração do Termo Aditivo que se pretende firmar.

O Tribunal de Contas da União, conforme a sua jurisprudência (Decisão nº 473/1999 - Plenário) determina a observância do disposto no art. 57, inciso II, da lei nº 8.666, de 1993, somente se permitindo prorrogação de contratos de prestação de serviços executados de forma contínua por iguais e sucessivos períodos, **desde que sejam obtidos preços e condições mais vantajosas para a Administração.**

Quanto à possibilidade de prorrogação, tendo em vista a excepcionalidade encartada nos contratos, faz-se possível. A indagação de ser ou não um serviço contínuo é tênue, todavia, de acordo com as justificativas colacionadas, me parece ser válida a prorrogação, nos termos do entendimento do TCU acima exposto.

A celebração dos referidos Termos Aditivos com a contratada, pelo que consta dos autos, não traz quaisquer outros ônus para a Administração Pública, além dos originariamente previstos.

Assim, pelas razões expostas, entendo pela aplicação do inciso II, do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993, em que os contratos que têm por objeto a prestação de serviços a serem executados de forma contínua podem ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos, **com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração Pública.**

Por fim, feita a análise acima, verifica-se que foram preenchidos os requisitos exigidos em lei.

4. CONCLUSÃO

Face ao exposto, feitas as considerações desta Assessoria Jurídica, OPINO pela inexistência de óbice legal para prosseguimento do procedimento de realização do segundo termos aditivos requeridos, referente aos Contratos Administrativos nº 20210196, 20210197, 20210198, 20210199, mantendo inalteradas as demais cláusulas contratuais, nos termos do art. 57, inciso II, § 2º, da Lei 8.666 de 1993, vez que a situação concreta está devidamente justificada.

É o parecer.
S.M.J.

Ulianópolis/PA, 28 de dezembro de 2021.

MIGUEL BIZ:02873511907
Assinado de forma digital por MIGUEL BIZ:02873511907

MIGUEL BIZ
OAB/PA 15.409-B

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL FMAS:18113923000115
Assinado de forma digital por FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL FMAS:18113923000115

FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO FME DO MUNICIPIO DE U:28629537000134
Assinado de forma digital por FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO FME DO MUNICIPIO DE U:28629537000134

FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ULIANOPOLIS:11413842000191
Assinado de forma digital por FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ULIANOPOLIS:11413842000191

FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE FMMA DE ULIANOPO:35812665000184
Assinado de forma digital por FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE FMMA DE ULIANOPO:35812665000184

MUNICIPIO DE ULIANOPOLIS:83334672000160
Assinado de forma digital por MUNICIPIO DE ULIANOPOLIS:83334672000160